



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 84-64.2016.6.02.0005 – CLASSE 32 – CHÃ PRETA – ALAGOAS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Coligação Chã Preta em Boas Mãos

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho – OAB: 5206/AL

Agravada: Rita Coimbra Cerqueira Tenório

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá – OAB: 5675/AL e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITA ELEITA (COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA TODOS – PMN/PSB/PSDB/PSD). ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. MULTA POR CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC nº 64/1990 diz apenas com a hipótese de condenação por abuso de poder político ou econômico, não incidindo em casos de conduta vedada. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de março de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra decisão pela qual neguei seguimento aos embargos de declaração – opostos à decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs – maneja agravo regimental a Coligação Chã Preta em Boas Mãos. Extrai-se, dos autos, que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) manteve o deferimento do registro da candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, eleita para o cargo de Prefeito de Chã Preta/AL nas Eleições 2016.

Em sua minuta, a agravante formula as seguintes alegações:

a) reconhecido, no Processo nº 342-16, o abuso do poder político e econômico, em razão da distribuição gratuita de bens pela agravada em seu benefício, no ano de eleição, resta caracterizada a inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, c.c o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997; e

b) a condenação ao pagamento de multa acarreta a inelegibilidade da alínea *h*, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior e de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Posicionamento não enfrentado na decisão agravada;

Sem contraminuta (fl. 406).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso da Coligação ora agravante – no qual impugnada a sentença tão

somente quanto à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/1990 –, mantida a improcedência da ação de impugnação ofertada com amparo no art. 1º, I, *g*, *h* e *j*, da LC nº 64/1990 e, conseqüentemente, o deferimento do registro da candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, eleita para o cargo de Prefeito de Chã Preta/AL nas Eleições 2016¹.

O recurso especial da Coligação agravante teve seguimento negado pelos seguintes fundamentos: **a)** em relação à inelegibilidade da **alínea *j***, descabido o conhecimento da matéria, ante os efeitos da preclusão assentada pela Corte de origem, fundamento não impugnado nas razões do especial; **b)** quanto à **alínea *h***, por estar o posicionamento da Corte de origem em sintonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a inelegibilidade apenas incide sobre os candidatos que tenham sido condenados por abuso do poder político ou econômico, hipótese distinta da ora em exame em que a condenação ocorreu em sede de AIJE, determinado o pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Sobrevieram embargos de declaração, rejeitados, ante a ausência de vícios a sanar. Em relação ao arguido dissenso jurisprudencial, destacado que os paradigmas citados no recuso especial versavam, exclusivamente, sobre a inelegibilidade da alínea *j* – matéria não conhecida –, desservindo, assim, à comprovação da divergência. Quanto à alínea *h*, consignado que os casos tidos por paradigmáticos foram colacionados tão somente nas razões dos declaratórios, constituindo inovação não admitida no âmbito do TSE.

Reproduzo os fundamentos da decisão de fls. 327-32, complementada à fls. 349-51, que desafiou o presente agravo regimental:

“Preenchidos os pressupostos genéricos.

Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 226-7):

“De logo, por pertinente, cumpre-me registrar que a coligação recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a impugnar apenas parte da sentença, para insistir, desta feita, tão somente, no argumento de que a candidata seria

¹ Informação disponível em: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

inelegível (art. 1º, inciso I, h, da LC 64/90), uma vez que teria sido condenada pelo TRE/AL, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, pela prática de conduta vedada a agente público durante a campanha eleitoral de 2012, porquanto remanesceu a penalidade de multa à recorrida naqueles autos, a demonstrar o reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de abuso de poder econômico.

Por essa razão, também eu, limito-me a enfrentar apenas esse tema específico, por entender que os demais foram aceitos pelas partes, e se encontram recobertos pelo manto da coisa julgada, portanto.

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, sob o número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD), foi que as condições de elegibilidade foram preenchidas e inexistia causa de inelegibilidade.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A análise dos autos revela que, de uma simples leitura do Acórdão TRE/AL nº 9.898, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, foi afastada a inelegibilidade. O TRE/AL entendeu que a conduta seria despida de gravidade e afastou a ocorrência de abuso de poder, tanto econômico quanto político, condenando a recorrida apenas ao pagamento de multa.

Esta Corte Regional, à época, manifestou-se expressamente sobre a inexistência de abuso na conduta da recorrida, razão pela qual, ao meu sentir, inexistia fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata, ora recorrida.

O ilustre professor José Jairo Gomes, muito bem sintetiza essa questão, quando aborda a inelegibilidade decorrente do abuso de poder: corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha e conduta vedada, *verbis*:

Para que a inelegibilidade em exame se patenteie e gere efeitos, não é necessário que a decisão judicial na demanda respectiva transite em julgado, bastando que seja proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se se

~

entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, **mantendo-se *in totum* a sentença combatida**, que deferiu o pedido de Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, sob número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD).” (destaquei)

Não prospera a insurgência.

Consigno, de plano, no tocante à pretendida configuração da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que, à luz do acórdão regional, preclusa tal matéria, uma vez que, da sentença pela qual julgada improcedente a impugnação ofertada com base nas inelegibilidades previstas nas alíneas *g*, *j* e *h*, se insurgiu o recorrente apenas quanto à incidência desta última restrição.

Logo, não arguida a matéria no momento oportuno, descabido o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante os efeitos da preclusão, cabendo ressaltar que o fundamento constante do acórdão regional quanto a esse aspecto não foi impugnado nas razões recursais.

Em relação à inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a teor da moldura fática delineada no acórdão atacado, a recorrida foi condenada em AIJE ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997², afastada a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, ausente, portanto, elemento indispensável à incidência de tal restrição, cujo teor ora transcrevo:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

M

A decisão regional se alinha à jurisprudência do TSE de que *“se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90”* (AgR-REspe nº 212-04/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.4.2013). Nessa linha de entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, h, DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, **a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico.** Eventual condenação por ato de improbidade administrativa foi contemplada pelo legislador em norma distinta, qual seja, o art. 1º, I, I, da LC 64/90.

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (AgR-REspe nº 6710/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 06.12.2012 – destaquei)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍNEAS ALÍENAS H e J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. **A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.**

2. Para a incidência da inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente.

3. Tendo sido afastada a pena de cassação e imposta tão somente a pena de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a menor gravidade da conduta vedada, perde relevo a alegação de que o candidato somente não foi cassado em sede de recurso especial, por não ter sido eleito.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 30006/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012 – destaquei)

Ademais, quanto à alegação de que os atos perpetrados pela recorrida na campanha eleitoral de 2012 configurariam abuso de

1

poder político e econômico, a atrair a inelegibilidade da alínea *h*, consigno que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, “*em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.*” (AgR-REspe nº 159-19/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 06.3.2013). No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas.

(...)

4. Recurso ordinário provido para deferir o pedido de registro de candidatura.” (RO nº 1137-97/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 30.9.2014 – destaques)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).”

Por oportuno, transcrevo a decisão de fls. 349-51, na qual negado seguimento aos embargos de declaração:

“Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Da análise dos fundamentos da decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial, concluo **não haver vícios a sanar**.

Quanto ao alegado dissenso pretoriano – apontados paradigmas atinentes, exclusivamente, à inelegibilidade da alínea *j* – devidamente explicitado na decisão embargada: “*no tocante à pretendida configuração da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que, à luz do acórdão regional, preclusa tal matéria, uma vez que, da sentença pela qual julgada improcedente a impugnação ofertada com base nas inelegibilidades previstas nas alíneas *g*, *j* e *h*, se insurgiu o recorrente apenas quanto à incidência desta última restrição*”. Nesse compasso, constatado que, “*não arguida a matéria no momento oportuno, descabido o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante os efeitos da preclusão, cabendo ressaltar que o fundamento constante do acórdão regional quanto a esse aspecto não foi impugnado nas razões recursais*” (fl. 110).

Acerca da inelegibilidade da alínea *h*, assentado que, “*a teor da moldura fática delineada no acórdão atacado, a recorrida foi*

1

condenada em AIJE ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997³, afastada a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, ausente, portanto, elemento indispensável à incidência de tal restrição”, compreensão que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior citada na decisão embargada.

No tocante aos julgados acerca da inelegibilidade da alínea *h* – suscitados nos presentes embargos de declaração –, observo tratar-se de indevida inovação inadmitida no âmbito desta Corte Superior. Nesse sentido: ED-AgR-REspe nº 21-78/PE, Relator Min. Henrique Neves, DJe de 15.12.2015.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “*em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.*” (AgR-REspe nº 159-19/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 06.3.2013).

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC⁴, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, nos termos dos arts. 36, § 6º, do RITSE e 1.024, 2º, do CPC de 2015⁵.”

O agravo regimental não prospera.

Irrepreensível o fundamento da decisão agravada de que os julgados atinentes à inelegibilidade da alínea *h* – colacionados apenas com os

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

⁵ Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

N

embargos declaratórios –, constituem indevida inovação argumentativa, razão pela qual precluso seu exame.

Ainda que assim não fosse, assente, nesta Corte Superior, o entendimento, segundo o qual a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *h*, da LC nº 64/1990 diz apenas com a hipótese de condenação por abuso de poder político ou econômico, não incidindo em casos de conduta vedada (AgR-REspe nº 6710/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 06.12.2012; (AgR-REspe nº 30006/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* de 29.11.2012).

No caso concreto, a Corte de origem consignou que a agravada foi condenada tão somente ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), afastada a ocorrência de abuso do poder indispensável à caracterização da inelegibilidade em exame. Do acórdão regional, colho os seguintes excertos (fls. 226-7):

“A análise dos autos revela que, de uma simples leitura do Acórdão TRE/AL nº 9.898, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, foi afastada a inelegibilidade. O TRE/AL entendeu que a conduta seria despida de gravidade e afastou a ocorrência de abuso de poder, tanto econômico quanto político, condenando a recorrida apenas ao pagamento de multa.

Esta Corte Regional, à época, manifestou-se expressamente sobre a inexistência de abuso na conduta da recorrida, razão pela qual, ao meu sentir, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata, ora recorrida.”

Aplicável, portanto, a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual: *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-ED-REspe nº 84-64.2016.6.02.0005/AL. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Chã Preta em Boas Mãos (Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho – OAB: 5206/AL). Agravada: Rita Coimbra Cerqueira Tenório (Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá – OAB: 5675/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.3.2017.

